

**REVOGADO EM 01/01/2009 PELO DEC. 13.501, DE 23/12/2008**

**\*VER DECRETO. 13.500/08**

**ATUALIZADO ATÉ O DEC. Nº 13.117/2008, DE 24/06/2008**  
**DECRETO Nº 9.966,**

DE 09 DE OUTUBRO DE 1998.

Regulamenta o disposto nos §§ 3º a 6º do art. 75 do Regulamento da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar a aplicação do disposto nos §§ 3º a 6º do art. 75 do Regulamento da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - A transferência dos créditos acumulados a que se referem os §§ 3º a 6º do art. 75 do Regulamento da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989, far-se-á conforme o disposto neste Decreto.

Art. 2º - A transferência dos créditos acumulados se efetivará mediante emissão de Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A ou Nota Fiscal de Produtor, modelos 4 ou 4-A, específicas, da qual deverá constar além dos demais requisitos exigidos:

I – como “Natureza da Operação”: “TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO DO ICMS;”

II – no quadro, “Cálculo do Imposto”, nos campos “Valor do ICMS” e “Valor Total da Nota”, o valor total do crédito a transferir;

\*III – no campo “Descrição dos Produtos”, do quadro “Dados dos Produtos”, a expressão: “TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO – RICMS, art. 75, §§ 3º a 6º”.

\*§ 1º Relativamente aos créditos acumulados de que trata o § 3º do art. 75, do Regulamento do ICMS, o contribuinte procederá na forma do disposto neste artigo, observado o seguinte:

I – poderá utilizar os créditos de que trata o inciso I do citado dispositivo, mediante solicitação à Secretaria da Fazenda, **Anexo I**, obrigatoriamente, para quitação de seus débitos inscritos na Dívida Ativa do Estado, não parcelados, e havendo saldo remanescente, opcionalmente:

a) de seus débitos inscritos na Dívida Ativa do Estado, parcelados;

b) de autuação fiscal ainda não definitivamente julgada, inclusive os débitos parcelados se houver;

II – poderá imputar os créditos acumulados a que se refere o inciso II do citado dispositivo, mediante comunicação à Secretaria da Fazenda, **Anexo I**, a qualquer estabelecimento seu neste Estado, para quitação de débito inscrito na Dívida Ativa do Estado, não parcelados, obrigatoriamente, e havendo saldo remanescente, opcionalmente:

a) quitação de débito decorrente de autuação fiscal, ainda que não definitivamente julgado;

b) quitação de saldo de parcelamento de débito inscrito ou não na Dívida Ativa;

c) compensação com o ICMS a recolher, resultante da apuração normal do imposto, apropriado, no mínimo, em 6 (seis) parcelas;

III – havendo saldo remanescente, transferir a outros contribuintes deste Estado, mediante a emissão, pela autoridade competente, de documento que reconheça o crédito, na forma que dispuser a legislação tributária, para quitação de débito inscrito na Dívida Ativa do Estado, obrigatoriamente, e havendo saldo remanescente, opcionalmente:

a) quitação de débito decorrente de autuação fiscal, ainda que não definitivamente julgado;

b) quitação de saldo de parcelamento de débito inscrito ou não na Dívida Ativa;

c) compensação com o ICMS a recolher, resultante da apuração normal do imposto, apropriado, no mínimo, em 6 (seis) parcelas.”

**\*Incisos I,II,III com redação dada pelo Dec. nº 12.822, 822, de 18 de outubro de 2007, art. 8º.**

\*§ 2º Na transferência de que trata o inciso III do § 3º do art. 75 do Regulamento ICMS, o contribuinte deverá requerer, previamente, ao Secretário da Fazenda, **Anexo I** a emissão de documento que reconheça a legitimidade do crédito a ser transferido.

**\*Inciso III e §§ 1º e 2º com redação dada pelo Dec. nº 10.887, de 04 de outubro de 2002, art. 15.**

§ 3º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o interessado deverá protocolizar no órgão local de sua jurisdição fiscal, requerimento específico, **Anexo I**, ao qual serão **anexados** os seguintes documentos:

I – Certidão Negativa de Débito para com a SEFAZ;

II – REVOGADO.

**Revogado pelo Decreto nº 13.117, de 24 de junho de 2008, art. 25.**

Redação anterior com vigência até 23-06-08 (dec. 13.117, de 24-06-08)

II – fotocópias:

- a) concernentes aos 06 (seis) últimos meses, da GIM;
- b) concernentes aos 03 (três) últimos exercícios, da GIVA.

§ 4º - O reconhecimento do crédito de que trata o § 2º será efetivado através da emissão de ato específico do Secretário da Fazenda, **Anexo II**, o qual será precedido de parecer conclusivo do Departamento de Fiscalização que verificará:

I – a procedência, a legitimidade e a proporcionalidade do crédito fiscal nos termos do § 3º do art. 75 do RICMS;

II – a comprovação da efetiva saída da mercadoria para o exterior, em observância, no que couber, ao disposto no inciso II e §§ 1º a 19 do art. 4º do RICMS;

**III - Revogado pelo Dec. nº 10.887, de 04 de outubro de 2002, art. 17.**

IV – o atendimento ao disposto no § 6º do art. 75 do RICMS.

§ 5º - O Fisco poderá exigir a apresentação de documentos e livros fiscais, bem como de quaisquer dados e informações necessários à verificação da legitimidade do crédito acumulado.

\*§ 6º Relativamente à imputação a que se refere o inciso II deste artigo, a ocorrência deverá ser comunicada ao Departamento de Fiscalização, até o dia 15 do mês subsequente ao da emissão da Nota Fiscal, mediante entrega ao órgão local da jurisdição fiscal do contribuinte, do formulário **Anexo I**, devidamente preenchido, acompanhado de fotocópia da referida Nota Fiscal.

\*§ 7º Para a imputação e/ou transferência do crédito acumulado de que tratam os incisos II e III do § 3º do art. 75 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989 e os incisos II e III, deste artigo, o contribuinte deverá:

I – estar em situação regular em relação às suas obrigações tributárias, principal e acessórias;

II – não possuir débito inscrito na Dívida Ativa do Estado;

III – atender as demais exigências, na forma que dispuser o Regulamento do ICMS.

**\*§§ 6º e 7º acrescentados pelo Dec. nº 10.887,  
de 04 de outubro de 2002, art. 16.**

Art. 3º - A Nota Fiscal de transferência dos créditos de que trata este artigo será emitida e escriturada no mês da autorização:

I – pelo estabelecimento transmitente:

a) no livro Registro de Saídas de Mercadorias, na coluna “Documento Fiscal”, fazendo constar no campo “Observação” a seguinte expressão: “TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO FISCAL”;

b) no livro Registro de apuração do ICMS, consignando o valor do crédito objeto de transferência na coluna “Outros Débitos”, anotando no campo “Observações” o número e a data da Nota Fiscal de transferência do crédito fiscal;

II – pelo estabelecimento recebedor:

a) na coluna “Documento Fiscal” do livro Registro de Entradas de Mercadorias, fazendo constando no campo “Observação” a seguinte expressão: “RECEBIMENTO DE CRÉDITO FISCAL EM TRANSFERÊNCIA”;

b) na coluna “Outros Créditos”, do livro Registro de Apuração do ICMS, lançando o valor recebido a título de transferência, anotando no campo “Observações” o número e a data da Nota Fiscal de transferência do crédito fiscal.

Art. 4º - Nos casos de venda à ordem ou para entrega futura, a transferência dos créditos acumulados somente poderá ocorrer após o efetivo recebimento da mercadoria.

**Art. 5º - Revogado pelo Dec. nº 10.887, de 04 de outubro de 2002, art. 17.**

Art. 6º - O uso da faculdade prevista neste Decreto não implicará reconhecimento da legitimidade do crédito acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuadas pelo contribuinte.

Art. 7º - O Secretário da Fazenda, baixará, se necessário, normas complementares para a aplicação deste Decreto.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 26 de maio de 1997.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), 09 de outubro de 1998.

**GOVERNADOR DO ESTADO**

**SECRETÁRIO DE GOVERNO**

**SECRETÁRIO DA FAZENDA**



ANEXO II  
Art. 2º, §§ 1º e 3º do Dec. nº 9.966/98

**DOCUMENTO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO FISCAL  
ACUMULADO PARA EFEITO DE TRANSFERÊNCIA**

**Firma/Razão Social**

**Endereço**

**Bairro**

**Município**

**Fone/Fax**

**CEP**

**CGC**

**CAGEP**

**CAE**

O Secretário da Fazenda do Estado do Piauí, com base no inciso II do § 7º e no § 8º do art. 32 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, e no Decreto nº \_\_\_\_\_/98, acatando o parecer fiscal de folhas \_\_\_\_\_, **reconhece a legitimidade do crédito fiscal acumulado** no valor de R\$ \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ), solicitado pela empresa acima qualificada, e **autoriza a sua transferência** ao estabelecimento da empresa \_\_\_\_\_, estabelecida à \_\_\_\_\_, inscrita no CGC/MF sob o nº \_\_\_\_\_ e no CAGEP sob nº \_\_\_\_\_, mediante emissão de Nota Fiscal específica, nos termos do art. 2º, incisos I a III, do Decreto nº \_\_\_\_\_/98.

**GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA**, em Teresina(PI), de \_\_\_\_\_ de 1998.

**SECRETÁRIO DA FAZENDA**